**PROCESSO**: **n º** 2000-014773/2017

**INTERESSADO:** OXY SYSTEM

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000-014773/2017, em único volume, com 40 folhas, que versa sobre a solicitação de pagamento de locação de ventiladores pulmonar, para o Hospital Geral do Estado Professor Osvaldo Brandão Vilela e para a Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly, referente ao período de 02/07/17 a 01/08/17. A solicitação de pagamento a **empresa OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ Nº 58.763.350/0001-90)** esta orçado em **R$ 228.800,00 (duzentos e vinte e oito mil e oitocentos reais)**.

Nesse sentido, em atendimento, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Às fls. 12Verifica-se que foi acostado no processo a SOLICITAÇÃO DE EQUIPAMENTO para contratação, emitida e assinada pela gestora da SESAU a época.

**2 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Na fl. 16, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 09/10/17, informando a Inexistência de Contrato vigente à época entre a empresa **OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (CNPJ nº 58.763.350/0001-90)** e a SESAU.

**3 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Na fls. 20, consta informações da dotação orçamentária do exercício de 2017.

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se que não consta certidões de regularidade da empresa **OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.**

**5 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Nas fls.27/28, consta cotações do portal Zenit da empresa OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MEDICOS (CNPJ Nº 58.763.350/0001-90) e da empresa HOSPTECH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA-EPP (CNPJ nº 01.793.020/0001-20).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**6 – NOTA DE EMPENHO** – Constata-se que não foi anexada a cópia da nota empenho. Referindo-se ao pagamento, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**7– LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (CNPJ:58.763.350/0001-90),** apresentou o **FATURA 24.633** ( fls. 03/06), datado de 01/08/2017, no valor de **R$ 228.800,00 (duzentos e vinte e oito mil e oitocentos reais),** o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo Gerente de Serviços Gerais, Sydney Pontes de Miranda Filho, **sem a respectiva data do atesto**.

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa , no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão do empenho e a liquidação no valor de **R$ 228.800,00 (duzentos e vinte e oito mil e oitocentos reais )**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejamanexadas, quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
4. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Que seja acostada a dotação orçamentária a ser utilizada, atualizada para a despesa requerida.
5. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ Nº 58.763.350/0001-90)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 19 de março de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/ Matrícula nº 132-5**

De acordo:

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessora de Controle Interno /Matrícula n° 114-7**